

## A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

*Maureen Lessa Matos<sup>1</sup>*

*Raquel Rosan Christino Gitahy<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNIVEM. E-mail: maureenlm@bol.com.br

<sup>2</sup> Doutora em Educação Bacharel em Direito. Pedagoga. Docente da graduação em Direito da UNOESTE, UEMS e do Mestrado em Educação da UNOESTE. E-mail: gitahy@univem.edu.br

### RESUMO

O objetivo de estudo do presente artigo é demonstrar o trajeto histórico e evolutivo dos direitos da mulher, desde o Código Civil de 1916 até as conquistas consolidadas no Código Civil de 2002. Inicialmente, o trabalho trata a respeito da condição da mulher antes do Código de 1916, do patriarcalismo e do feminismo. Menciona o princípio da igualdade e, posteriormente, descreve a evolução dos direitos da mulher durante o século passado e início deste, citando algumas modificações nos dispositivos de nossa legislação, dentre elas o Estatuto da Mulher Casada de 1962, Lei do Divórcio de 1977, a atual Constituição Federal e o novo Código Civil.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Igualdade de gênero; Evolução de direitos; Discriminação da mulher

### ABSTRACT

The objective of study of the present article is to demonstrate the historical and evolutivo passage of the rights of the woman, since the Civil Code of 1916 until the conquests consolidated in the Civil Code of 2002. Initially, the work treats regarding the condition of the woman before the Code 1916, the patriarcalismo and the feminism. It mentions the principle of the equality and, later, it describes the evolution of the rights of the woman during the last century and beginning of this, citing some modifications in the devices of our legislation, amongst them the Statute of the Married Woman of 1962, the Law of the Divorce of 1977, to the current Federal Constitution and the new Civil Code.

**Key words:** Civil Law; Equality of sort; Evolution of rights; Discrimination of the woman

## INTRODUÇÃO

Durante séculos, as mulheres viveram contidas em seus espartilhos tratadas como seres insignificantes. Não tinham direitos, vez, nem voz. Aquelas que se submetiam ao autoritarismo do homem eram consideradas mulheres respeitáveis, mas quando se negavam a aceitar o que lhes era imposto, eram tidas como cortesãs, sendo ainda mais marginalizadas.

Em milênios de existência, a mulher carregou consigo ricas experiências adquiridas por sua sabedoria e observação, mas tais contribuições costumavam ser rejeitadas pelo homem e pela sociedade.

Homem, ser racional que, em sua maioria, sempre se sentiu dotado de uma inteligência superior, mas que era incapaz de perceber a estupidez que cometia ao derrubar as árvores, das quais a sua própria vida dependia, ou ao fabricar bombas que, em questão de segundos, poderiam destruir a espécie humana.

Talvez se a mulher tivesse conquistado, há mais tempo, o lugar que ocupa hoje, poderíamos não estar vivendo num mundo tão violento e tão egoísta. Afinal, a sensibilidade faz parte da sua natureza.

A partir da segunda metade do século XX, a vigência da justiça e dos direitos fundamentais passou a ser objetivo comum para as correntes ideológicas modernas.

Estamos diante do surgimento de altas tecnologias, de grandes sistemas complexos na energia, na informática, na comunicação. O ser humano caminha progressivamente na engenharia genética, fertilização humana, no transplante simultâneo de vários órgãos.

À medida que a sociedade vai se modificando, surgem novos sujeitos e novas

necessidades e, conseqüentemente, novos direitos.

Em relação à mulher, esse fenômeno pode ser notado, principalmente no século passado, através das diversas modificações ocorridas nos nossos diplomas legais, no sentido de legitimar a mulher como cidadã, detentora de direitos e capaz de exercê-los. Podemos também notar a transformação da sociedade nos inúmeros documentos de âmbito internacional que passam a reconhecer os Direitos da Mulher.

Esse estudo procura demonstrar a trajetória histórica dos direitos da mulher, que foram lenta e arduamente conquistados, no âmbito civil.

A história da mulher não é somente sobre sua opressão. É também uma história de luta e resistência, na tentativa de banir preconceitos, recuperar sua condição de vida como ser humano igual, autônomo e digno.

Hoje, as mulheres são a maioria da população brasileira. E como os homens trabalham no campo ou nas indústrias, nos escritórios e órgãos públicos, são empregadas ou empresárias e, por isso, merecem o mesmo respeito que o homem.

Na sociedade patriarcal, a mulher era apenas um acessório, pois era o modelo masculino que representava o poder. De acordo com a cultura machista, a mulher só devia viver em função da casa, do marido e dos filhos. Infelizmente, na nossa sociedade, ainda podemos encontrar mulheres reprimidas que se encontram em situações parecidas com as do início do século passado.

Subsistem imagens idealizadas do que esperam e querem que a mulher seja, a manutenção da desigualdade entre homens e mulheres é visível em alguns setores da sociedade, comprovando que, apesar de

tantas maravilhas que o ser humano realiza, ele é incapaz de modificar a si mesmo.

O presente artigo tenta demonstrar, ainda, as vitórias da mulher ao longo do século passado, até o início deste, com o reconhecimento da sua igualdade na Constituição Federal de 1988 e a ratificação dos direitos conquistados no Código Civil de 2002.

Foi um processo evolutivo, gradual e constante. Conquistas que foram inserindo a mulher na sociedade como cidadã e igualando seus direitos.

Principalmente a partir da década de 60, leis diversas melhoraram a figura da mulher. A alteração da posição da mulher casada na Lei nº 4.121/62 e a instituição do divórcio na Lei nº 6.515/77, que regularizou a situação jurídica dos descasados, foram fundamentais para o início da emancipação da mulher.

Mas a principal mudança veio com a Constituição Federal de 1988, ampliando o conceito de família e a proteção integral a todos os seus membros, reforça o princípio da igualdade ao igualar os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e ao vedar qualquer tipo de preconceito e garantir a igualdade em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I.

A realidade superou a hipocrisia e nossa sociedade passou a admitir a capacidade e inteligência da mulher que passou de relativamente incapaz para chefe de família, prefeita, governadora e tem tido seus horizontes cada vez mais ampliados.

## 1. AS CONQUISTAS FEMININAS

### A Igreja Católica e sua influência na discriminação feminina

Diante do Cristianismo nascente, as mulheres expandiram sua piedade, abnegação

e os seus sentimentos reprimidos durante centenas de anos. Prometeram-lhes um lugar ao céu, e por isso, a mulher se sacrificava, acreditando numa igualdade, que lhe viria após sua morte.

Diante disso, se tornaram apóstolas, mártires e santas. Defenderam sua dignidade intensamente. Colocaram sua virgindade acima de tudo, como maior prova de amor a Cristo.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica começou a legislar. Suas leis, muito severas em relação à condição feminina, defendiam a indissolubilidade do casamento monogâmico. E, para isso, a legislação canônica lutou contra o divórcio, a poligamia e o concubinato.

A Igreja Católica criou e tornou triunfante o tabu sexual. A história de Adão e Eva mostra a mulher como o grande estímulo do mal que desabou sobre a humanidade. A sexualidade era permitida para a reprodução da espécie, nunca para exercício do prazer. No casamento, as relações sexuais eram impregnadas pela idéia de sujeira, tornando a mulher que as praticasse, mesmo por amor, uma pecadora mortal.

As mulheres assimilaram facilmente essa situação de submissão e obediência devido a sua total ignorância e atraso cultural. Foram expulsas de suas profissões e excluídas das atividades burocráticas. Perderam muitos de seus poderes, mediante o total controle da Igreja.

Conseguiram manter seus direitos de comércio, mas não podiam decidir nada, tinham baixos salários e pouca qualificação. Algumas se tornaram assalariadas. Outras contrariavam os dogmas da Igreja. E para enfrentar as hereges, a Igreja e a burguesia criaram a idéia de feitiçaria e uma nova legislação familiar que considerava a mulher

juridicamente incapaz.

Com a chegada do capitalismo moderno, o trabalho da mulher foi um dos setores mais sacrificados da sociedade. Cresceram as profissões ditas femininas, desvalorizadas e sem prestígio: engomadeira, lavadeira, bordadeira. Trabalhavam como domésticas sem nenhuma lei que regulasse esse tipo de trabalho.

Durante o século XVIII, o “século das mulheres”, as burguesas passaram a ser ouvidas na Corte. Entregavam-se à libertinagem e reivindicavam sua liberdade sexual. Desprezavam as mulheres pobres, todavia, eram todas “escravas” declaradas incapazes pelas leis e Códigos.

### **Família patriarcal**

Antes, na colonização brasileira, as relações entre os sexos eram delimitadas pelo machismo. Porém, o número de mulheres era bem menor que o dos homens. As africanas eram compradas e vendidas em pequena quantidade, pois os comerciantes preferiam negociar os escravos homens, por serem fisicamente mais forte. Os colonizadores costumavam abusar sexualmente de suas escravas para satisfação de seus prazeres extramatrimoniais.

O destino das mulheres brancas era ser mãe das famílias de elite da colônia. As mulheres no Brasil dessa época eram dependentes, entretanto, o grau de dependência variava conforme a raça e a situação social de cada uma.

A palavra família vem do latim e significa servo, criado ou doméstico. Pois bem, na família patriarcal, a obediência ao pai era absoluta.

Esse tipo de família, predominante no Brasil-Colônia até o início do século passado, era composto por um número maior de

pessoas, um verdadeiro clã, todos submetidos à autoridade indiscutível do temido chefe absoluto da família patriarcal.

O poder de decisão era exclusivo dos homens. A família patriarcal era o mundo masculino por excelência. As filhas solteiras dependiam do pai e, quando esposas, permaneciam submissas aos maridos. As leis e normas jurídicas não reconheciam a liberdade pessoal das mulheres.

O patriarca era o grande senhor proprietário de vastas terras, nas quais todos trabalhavam e o obedeciam. À mulher cabia apenas a supervisão do trabalho doméstico. E os varões não reconheciam sequer a autoridade religiosa dos padres.

Os casamentos atendiam aos interesses das famílias, eram comuns entre parentes a fim de preservar a unidade familiar e manter indivisível o patrimônio da família.

Até meados do século XIX, a casa-grande era o modelo perfeito do fechado mundo do patriarca. Com os novos tempos, o grande senhor se muda para a cidade com a sua família.

Nos primeiros anos da República, o sistema patriarcal iniciou seu processo decadencial em função das cidades, das novas profissões, do comércio e das indústrias.

As Ordenações Filipinas regeram o Direito Civil brasileiro até as primeiras décadas da República. Posteriormente, o Código Civil Brasileiro de 1916, à sombra do patriarcado, afirmava que as mulheres casadas eram incapazes de exercer certos atos e ao marido cabia a representação legal da família. Essa idéia absurda resistiu às transformações da sociedade brasileira durante quase meio século, só sendo modificada em 1962, com a Lei nº 4.121/62.

## O Feminismo e sua luta pela emancipação dos direitos da mulher

O Feminismo é uma corrente de pensamento complexa que procura lidar com contradições básicas da sociedade. Visa a igualdade entre seres humanos e a libertação da mulher.

Vale lembrar que existe, também, apesar de em quantidade inexpressiva de adeptas, o feminismo radical, que não aceita nem mesmo as próprias diferenças sexuais biologicamente definidas. As defensoras dessa corrente desejam alcançar total autonomia em relação ao homem, inclusive a sexual.

A única diferença entre o feminismo radical e o machismo consiste no fato de que o primeiro privilegia a mulher e o segundo privilegia o homem. Apresentam e defendem o mesmo grau de sexismo.

A luta atual pela emancipação transcende a exigência de igualdade, afirmando que a diferença da mulher é “algo sem a qual seria impossível a própria existência da Humanidade”<sup>1</sup>.

Alambert <sup>2</sup>afirma que “o ponto básico da doutrina feminista é a de que existe uma opressão específica a todas as mulheres, onde o fundamental é refazer toda a superestrutura psicológica e cultural da sociedade [...]”.

A emancipação feminista denunciou casos de violência física e psíquica da mulher, tentou eliminar a diferença entre ser superior e inferior, reclamou o direito ao aborto e a cargos de chefia.

Em 1910, em Copenhague, nos dias 26 e 27 de agosto, a revolucionária alemã Clara Zetkin propôs e fez aprovar, durante a realização do “II Congresso Internacional de

Mulheres”, a criação do “Dia Internacional da Mulher”, 8 de março, em homenagem às operárias norte-americanas assassinadas por seus patrões e pela polícia, em 1909, quando lutavam por melhores salários e redução das jornadas de trabalho.

Após a Primeira Guerra Mundial, mulheres de vinte e um países conquistaram o tão esperado direito ao voto.

Dessa maneira, as grandes organizações internacionais feministas passaram a dedicar-se “à prevenção contra uma nova guerra e à defesa dos direitos das trabalhadoras e das mulheres: o bem estar das operárias, as alocações familiares, a igualdade de condições de trabalho entre homens e mulheres, o direito dos filhos ilegítimos”.<sup>3</sup>

No Brasil, o feminismo era extremamente político, entrando em decadência depois de conquistado o direito de voto. Mas ressurgiu em nosso país a partir de 1975 – Ano Internacional da Mulher – com o renascimento da democracia.

Várias são as teses que tentam explicar o porquê da condição oprimida e explorada da mulher. As feministas defendem a tese de que a opressão e exploração da mulher se devem à cultura machista, onde ela já nasce e é preparada para diferentes funções.

Nos anos 60, as mulheres começaram a questionar o motivo da dominação e do predomínio dos homens sobre as mulheres. Muitos grupos teóricos, ou não, tratavam da desigualdade entre os sexos ou a justificavam.

Na Inglaterra, as mulheres feministas foram as primeiras a se organizar para lutar por seus direitos. Nos Estados Unidos, as

<sup>3</sup> ALAMBERT, 1997, p. 82-83.

<sup>1</sup> ALAMBERT, 1997, p. 67

<sup>2</sup> ALAMBERT, 1997, p. 67

americanas queimaram seus sutiãs, simbolizando o fim da camisa de força da organização social que aprisionava a mulher, pois, para elas, o sutiã representava uma prisão.

A inferioridade pela qual a lei civil e religiosa mantém a mulher começa a ser questionada diante do papel desempenhado pela mulher na vida social, política e literária.

## 2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

### O respeito ao princípio da igualdade

O objetivo do princípio da igualdade é extinguir privilégios e propiciar garantia individual contra possíveis perseguições. Conforme os ensinamentos de Mello “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos”<sup>4</sup>.

Legalmente, as pessoas não podem ser desequiparadas em razão da raça, sexo, trabalho, credo religioso ou mesmo convicções políticas, conforme nos mostra o artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de **qualquer natureza**[...]”.<sup>5</sup>

Entretanto, não se trata de igualdade absoluta, uma vez que o princípio não obriga a tratar igualmente situações de fatos desiguais. A igualdade deve ser proporcional, a exemplo de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A doutrina e a jurisprudência pátria assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes. Em outras palavras: tratar desigualmente as

situações desiguais<sup>6</sup>

A função da lei é discriminar situações, ou seja, não se deve considerar ao extremo a idéia de tratamento jurídico uno, pois as pessoas são diferentes tanto física quanto intelectualmente, sendo necessário atribuir a cada caso alguns pontos de diferença.

Entre as pessoas há diferenças óbvias. Kelsen afirma que “[...] seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles [...]”<sup>7</sup>.

Todavia, os critérios diferenciais das pessoas não podem se fundamentar na qualidade pessoal que singularize o destinatário no presente e definitivamente. Apesar de que existem discriminações juridicamente toleráveis, por exemplo, não haveria desequiparação em razão do sexo se fossem admitidas somente mulheres num concurso para polícia feminina.

Os Tribunais têm importante papel na decisão, à qual cabe verificar se há ou não violação ao princípio da igualdade, afinal qualquer elemento diferenciador das pessoas, coisas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório.

### O lento processo da condição jurídica da mulher

A evolução da condição jurídica da mulher foi muito lenta. No final do século XIX, com os movimentos grevistas, os operários conquistaram algumas leis trabalhistas que, pouco a pouco, foram se estendendo às mulheres.

Com a Primeira e depois com a

<sup>4</sup> Mello, 1997, p.10

<sup>5</sup> ACQUAVIVA, 2003, p. 40, grifo nosso.

<sup>6</sup> RT, 308:687.

<sup>7</sup> Kelsen, 1962, p. 190 apud MELLO, 1997, p. 11

Segunda Guerra Mundial, a mulher ocupou, no trabalho, o lugar dos homens que foram para a batalha e conseguiram controlar a natalidade. Descobriram a pílula anticoncepcional que, historicamente, abriu as portas para uma revolução sexual, para flexibilização da moral e o ingresso da mulher no mercado de trabalho.

As primeiras organizações de mulheres que lutavam pelo direito à instrução e ao voto surgiram em 1850. Em 1917, Deolinda Dalto liderou uma passeata no Rio de Janeiro, reivindicando o direito ao voto das mulheres. No ano seguinte, Berta Lutz, na época secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro, propôs a criação de uma Associação de Mulheres, visando intensificar a luta pelo voto.

Em 1928, o governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, proporcionou às mulheres o direito ao voto, mas seus votos foram anulados pelo Senado. E em Lages, Alzira Soriano de Souza foi eleita a primeira prefeita do Brasil.

Diante da pressão em favor do voto feminino, em 1932 o governo Getúlio Vargas promulgou o novo Código Eleitoral, garantindo, finalmente, o direito à mulher de votar. A partir daí, antigos tabus deixaram de existir. Elas passaram a freqüentar as universidades e conquistaram as profissões liberais.

Os direitos femininos começaram a ser respeitados porque as próprias mulheres passaram a exigí-los. Desde a metade do século XIX, as mulheres mais esclarecidas fundaram grupos femininos ou revistas femininas, denunciando a desigualdade e exigindo sua emancipação da autoridade patriarcal.

Com a codificação em 1916, a mulher passou a ter direito de assumir o sobrenome

do marido. Antigamente, a prioridade das famílias era ter filhos homens, para manter o nome. Afinal, eram os filhos homens que passavam o sobrenome para as novas gerações e era muito desgosto para uma família não ter nenhum descendente homem.

A função da esposa ao lado do cônjuge era de consorte e companheira, ainda com sentido de obediência e dependência. A condução e direção interna da casa eram obrigações da mulher. Para realizar inúmeros atos na vida civil necessitava da autorização do marido. Um avanço foi a permissão para que ela dispusesse livremente do produto de seu trabalho.

No tempo em que foi elaborado, final do século XIX, o legislador brasileiro estava preocupado com uma pequena sociedade burguesa e conservadora, tanto que admitiu, no artigo 6º, inciso II, do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação original, o absurdo da mulher ser declarada relativamente incapaz, ao lado dos menores púberes, índios e pródigos.

Beviláqua tentou justificar a incapacidade relativa da mulher, afirmando em um de seus comentários ao Código Civil que “embora o Código a tivesse mantido era quase meramente formal”.<sup>8</sup>

Buscando manter o tabu da superioridade masculina, os paternalistas da época tentavam justificar o caráter absolutista da posição do marido na família sustentando que:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensáveis à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> BEVILÁQUA, 1975, p. 189 apud FERREIRA, 1985, p. 34.  
<sup>9</sup> MONTEIRO, 1962, p. 114 apud FERREIRA, 1985, p. 63.

Dentre as diversas normas manifestamente discriminantes e injustas estava aquela que regulava sobre o poder familiar, o qual era competência exclusiva do marido na qualidade de chefe absoluto da família. À mãe só era conferido subsidiariamente, na falta ou impedimento do pai. Outra evidência da opressão da época era a norma que dispunha sobre a perda do poder familiar sobre os filhos do primeiro casamento se a viúva contraísse novas núpcias.

A luta da mulher brasileira foi intensa para alcançar a igualdade de direitos e deveres independente de seu sexo. Grandes lutas foram reconhecidas por nossa legislação.

Na Constituição de 1934 conseguiu-se a garantia de assistência médica e sanitária à gestante e também seu descanso antes e depois do parto. Proibiu, ainda, o trabalho em indústrias insalubres e a diferenciação de salário em função do sexo.

A Constituição de 1937, imposta por Getúlio Vargas, foi uma carta autoritária que manteve as conquistas anteriores e acrescentou o direito ao voto para as mulheres.

Algumas inovações em relação à mulher também foram afirmadas pela Constituição de 1946, que estabeleceu o direito a aposentadoria à mulher com 35 anos de serviço ou aos 70 anos de idade. O dispositivo que tratava da proibição de diferenciação de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil foi incorporado aos direitos trabalhistas das mulheres. O inadimplemento de pensão alimentícia passou a ser motivo para a prisão civil.

Diante da emancipação econômica e social da mulher, seja por necessidade

financeira ou por motivação psicológica, o conservadorismo começou a ceder. Ela entra no mercado de trabalho e passa a fazer parte das estatísticas relativas ao sustento familiar.

Alguns diplomas legais alteraram substancialmente os direitos da mulher. A exemplo disso, temos a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada e é considerado um marco decisivo no reconhecimento e no avanço dos direitos da mulher antes da Constituição de 1988.

O estatuto alterou o Código Civil de 1916 em diversos artigos. Pôs fim à capacidade relativa da mulher e a ampliou com o poder familiar, o qual competia ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos.

Concedeu, ainda, à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar. Além disso, estabeleceu o direito da mãe recorrer ao Judiciário se não concordasse com as decisões do marido em relação aos filhos.

Consagrou o princípio do livre exercício da profissão da mulher, instituindo uma nova categoria de bens chamados bens reservados, em função de sua autonomia profissional. Tratava dos bens adquiridos com o resultado do seu trabalho, que eram de sua exclusiva administração, independente do regime de bens do casamento, e postos a salvo de execução de dívidas do marido. Só necessitando da autorização do marido se fossem bens imóveis.

Em relação ao domicílio que, por disposição do Código de 1916, cabia sua escolha exclusivamente ao marido, a mulher



passou a ter o direito de recorrer ao juiz, se essa escolha viesse a prejudicá-la.

Suprimiu a autorização marital em casos nos quais a mulher pudesse aceitar ou recusar herança ou legado, tutela, curatela, múnus público ou mandato. Também não necessitava mais da anuência do marido para exercer profissão e para litigar em juízo.

Todavia, a igualdade alcançada entre os cônjuges foi muito resumida, ainda presente o preconceito. A autoridade do marido foi mantida, embora estabelecido que essa autoridade deveria ser exercida no estrito benefício da família, somente “como garantia da preservação da unidade familiar”<sup>10</sup>. Permaneceu também o direito do marido anular o casamento se descobrisse que sua mulher não era virgem e o direito do pai deserdar a filha desonesta.

Diante da evidente discriminação ainda existente após a Lei nº 4.121 de 1962, o professor Castro se manifesta:

Todas elas, sem exceção alguma, traduzem preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais que adentraram o direito positivo brasileiro a mingua de qualquer justificativa científica idônea.<sup>11</sup>

De acordo com a douta opinião de Gomes, “a lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, alterou profundamente a situação jurídica da mulher casada [...], **emancipou-a, parcialmente**, da posição de inferioridade que ocupava no seio da sociedade conjugal”.<sup>12</sup>

Em 1967, o governo militar elaborou uma Constituição que reduziu o prazo de 35 anos para 30 anos de contribuição para aposentadoria da mulher.

Na Constituição de 1969 não houve alteração razoável para os direitos da mulher.

Na seqüência da evolução legislativa surgiu a Lei do Divórcio. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, foi integrada ao Código Civil Brasileiro de 1916, regulando casos de dissolução da sociedade conjugal e seus efeitos. Nessa época, ainda se acreditava na família constituída exclusivamente pelo casamento, no vínculo matrimonial indissolúvel e na impossibilidade de um novo casamento.

Os cônjuges desquitados casavam-se em países onde se admitia o divórcio. Tal matrimônio, apesar de inválido legalmente no nosso país, era aceito pelo grupo social, mas mesmo assim caracterizava o concubinato.

As barreiras que se opunham à indissolubilidade do casamento foram desfeitas. A palavra desquite foi abolida e substituída por separação judicial. E as pessoas passaram a ter o direito de buscar a felicidade pessoal e construir um novo lar. Mas essa lei falhou ao admitir o divórcio por uma só vez, correção que foi feita em 1988 com o advento da Lei Maior.

A lei do divórcio desobrigou a mulher de portar o patronímico do marido. Mas a chefia da sociedade conjugal continuou pertencendo ao homem e ainda lhe foi dado o direito de exigir pensão alimentícia da mulher se assim necessitasse.

Uma forma de demonstrar a igualdade entre homens e mulheres foi a disposição que estabeleceu que, quando os cônjuges fossem separados judicialmente, deveriam contribuir na proporção de seus recursos para manter os filhos.

A Lei do Divórcio dispunha que os cônjuges, quando separados consensualmente, podiam determinar como a

<sup>10</sup> TEIXEIRA, 1993, p.73.

<sup>11</sup> CASTRO, 1983, p. 100 apud FERREIRA, 1985, p.57

<sup>12</sup> GOMES, 1981, p. 13-15 apud FERREIRA, 1985, p. 56

grifo nosso.

guarda dos filhos seria exercida. E em caso de separação judicial atribuída a guarda àquele que não tivesse causado a separação, mas se a responsabilidade fosse de ambos, não havendo acordo entre os pais, a criança ficaria em poder da mãe.

O regime da comunhão parcial foi adotado como o legal. Nesse caso, os patrimônios só se confundem após o casamento, isto é, exclui-se “os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os que sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão [...]”<sup>13</sup>. Dessa maneira, o regime da comunhão universal passou a ser convencional, necessitando de pacto antenupcial para vigorar no casamento.

### **Da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988**

Considerado um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros.

Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. Foi estabelecida em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido.

Os direitos sociais como a educação, saúde e segurança passaram a ser protegidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica.

Com a previsão do artigo 226, § 5º, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal e foi determinado que ambos exercessem os direitos e obrigações conjunta e igualmente, não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa a sua dignidade.

No tocante a extinção da discriminação da mulher, garantida pela Constituição Federal, o autor Azevedo faz uma ressalva:

De qualquer forma, porém, por mais que se pretendesse extinguir todo tipo de diferenças e discriminações, não era possível, como ainda não é, fazer abstração de que a mulher comporta e traz consigo característica peculiar à sua própria natureza, a maternidade, com todos os segmentos que esta proporciona, desde a gestação, até os cuidados para com o recém nascido, depois do parto, circunstância que provoca, inevitavelmente – e por direito – o seu afastamento do trabalho regular, por período determinado.<sup>14</sup>

Para essa Constituição, família e casamento são realidades distintas. A evolução da engenharia genética dissociou casamento, sexo e reprodução. A união estável e a família monoparental são reconhecidas como entidade familiar.

Em seu artigo 226, reconheceu entidades familiares não instituídas pelo matrimônio, estabelecendo “outro enfoque à condição da companheira que, com seu esforço, houvesse contribuído para a constituição de um patrimônio comum; e para que se reconhecesse legitimidade aos filhos havidos na constância dessa relação [...]”.<sup>15</sup>

A família fundada na união de fato também merece garantia institucional.

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de

<sup>13</sup> AZEVEDO, 2001, p. 76

<sup>14</sup> AZEVEDO, 2001, p. 63-64

<sup>15</sup> AZEVEDO, 2001, p. 69.

tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento, de estabilidade e de responsabilidade social necessárias ao desenvolvimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos.<sup>16</sup>

Antes de ser reconhecida constitucionalmente, a união estável e o tratamento dado à “concubina” já encontravam auxílio nas decisões dos Tribunais, ora concedendo-lhe indenização pelo tempo de convívio com o companheiro, ora reconhecendo o direito a sua parte no patrimônio construído.

Para que não tratassem união estável apenas como uma questão patrimonial, a Lei nº 9.278/96 definiu entidade familiar como a convivência duradoura pública e contínua, entre homem e mulher, com o intuito de constituição familiar, sem referir-se a prazo de convivência, e estipulou que essas questões deveriam ser resolvidas nas varas de família.

Todavia, a Constituição Federal não reconhece como sociedade de fato a relação eventual, extramatrimonial e simultânea com um outro casamento. Havendo impedimento para o matrimônio, constata-se o concubinato, considerado como violação do casamento e relação adúltera.

Entretanto, a Carta Magna protege os filhos havidos de uma possível relação de adultério, prevendo em seu artigo 227, § 6º, que os filhos nascidos fora da relação matrimonial serão equiparados aos filhos gerados no casamento, sem qualquer discriminação.

Em relação aos direitos trabalhistas, a Constituição ratificou a proibição de diferenciação de salário; proibiu que a duração

do trabalho excedesse 8 horas diárias ou 44 horas semanais; garantiu a licença gestante por 120 dias sem que a mulher tenha seu emprego e salário prejudicados; previu incentivos específicos para o mercado de trabalho da mulher e ainda proporciona creches e pré-escolas gratuitas aos filhos menores de 6 anos.<sup>17</sup>

No trabalho, as mulheres brasileiras vêm conquistando seu espaço, sua participação econômica e social tem crescido, mas ainda recebem cerca de 40% a menos que o homem, na mesma função e com nível de escolaridade superior e, em determinadas ocupações seu acesso ainda é restrito. Além dos baixos salários e dos preconceitos diante da discriminação presente no setor trabalhista, a mulher ainda enfrenta a dupla jornada do emprego e do lar.

Já que em todos os setores a mulher sempre precisou lutar para provar sua capacidade, na política a situação não seria diferente e o movimento feminino enfrentou vários obstáculos até conseguir uma efetiva participação nas eleições. Foram muitas lutas, desde a conquista do voto até o direito de ser votada.

A Lei nº 9.100/95 trouxe outra vantagem ao determinar que cada partido político deveria preencher suas candidaturas com, no mínimo, 20% de mulheres. Nas eleições municipais de 2000, essa cota foi modificada para 30%.

Nos dias de hoje, a lei não permite mais nenhuma restrição aos direitos da mulher, a não ser a que lhe obriga a ter a outorga uxória do marido, não podendo assumir nenhuma obrigação que cause alienação dos bens do casal.

<sup>16</sup> OLIVEIRA; MUNIZ, 1990, p. 90 apud TEIXEIRA, 1993, p. 77.

<sup>17</sup> ACQUAVIVA, 2003, artigo 7º, parágrafo único e incisos XIII, XVIII, XX e XV, p. 43.

De fato, muitas dessas mudanças já estavam consagradas pelas normas de conduta e costumes em uso. Mas elas puderam proporcionar o reconhecimento do lugar da mulher na sociedade em pé de igualdade com o homem.

Entretanto, algumas das discriminações benéficas introduzidas na Lei Maior são vistas por certos autores como inconstitucionais, em razão de garantirem à mulher certos privilégios, ferindo o princípio da igualdade. Por outros, como justificáveis, em razão da dupla jornada de trabalho, que é realizada pela grande maioria das mulheres.

Em sua obra, Pereira acredita que muitas das discriminações em favor da mulher são situações que “se justificam plenamente” por serem estabelecidas “em contemplação às condições pessoais da mulher”.<sup>18</sup>

Como exemplos justificáveis, a autora menciona alguns casos como o artigo 5º, inciso L, que dá o direito às presidiárias de ficar com os filhos durante o período de amamentação; o artigo 7º, inciso XVIII, que garante a licença-gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário; artigo 201, inciso II, que protege a maternidade e a gestante no tocante à previdência social; o artigo 203, inciso I que assegura assistência social na proteção à maternidade.

Já em relação ao artigo 7º, inciso XX, que prevê proteção ao mercado de trabalho da mulher; ao artigo 40, inciso III, alíneas a e b, que diferencia os prazos entre homem e mulher para aposentadoria do serviço público e ainda ao artigo 202, § 7º, incisos I e II, que diferencia a idade entre homem e mulher para o requerimento da aposentadoria previdenciária, a desembargadora entende tratar-se de “privilégios injustificados”<sup>19</sup>

E, por fim, um dos últimos progressos foi a promulgação do Novo Código Civil, que trataremos, particularmente, em um próximo capítulo. Apesar de não ser considerado uma revolução jurídica, trouxe relevantes mudanças para a vida dos cidadãos brasileiros, para a família brasileira e, em especial, à mulher.

### **Dos Diplomas Internacionais**

O progresso na condição feminina se deve em grande parte aos documentos internacionais que, em importantes épocas da história da mulher, têm marcado profundamente a considerável atenção dada aos seus direitos.

Os Tratados Internacionais criam, internamente, novos direitos para as mulheres que podem contar com essa última instância quando esgotados os recursos disponíveis no país.

O Congresso Internacional da Mulher, realizado em 1910, instituiu o dia 8 de março como data comemorativa do Dia Internacional da Mulher.

Em 1948, em Bogotá, foi assinada, na Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, por dezenove países e mais o Brasil, a outorga à mulher dos mesmos direitos civis de que goza o homem.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovado pela Organização das Nações Unidas e promulgado no Brasil em 1952, foi salientado que os povos das Nações Unidas reafirmam na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher em relação ao casamento. Esse documento orienta o mundo jurídico das nações modernas.

<sup>18</sup> PEREIRA, 1991, p. 47

<sup>19</sup> PEREIRA, 1991, p. 48

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, outorgou à mulher o direito de conservar ou mudar de nacionalidade, independentemente da vontade do marido.

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, de 1967, é considerada o instrumento de Direitos Humanos mais eficaz no trabalho pela igualdade de homens e mulheres.

O ano de 1975 foi considerado, pela Organização das Nações Unidas, o “Ano Internacional da Mulher”. Para as brasileiras, foi um marco de sua luta organizada. Vários encontros em nível nacional passaram a ser organizados pelas mulheres para discutir questões, infelizmente ainda freqüentes, como a violência sexual e a discriminação.

Nesse mesmo ano, foi realizada a Primeira Conferência Mundial da Mulher, no México, que aprovou um Plano de Ação e proclamou 1975-1985 a Década da Mulher.

Em 1979, surge um novo instrumento internacional específico de proteção aos direitos da mulher. Trata-se da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, cujo foco é a eliminação da discriminação e a garantia da igualdade.

Foi ratificada pelo Brasil em 1984, mas apresentou reservas a alguns artigos, tais como o que tratava de direitos iguais na escolha do domicílio e o que estipulava igualdade na sociedade conjugal. Em 1994, as reservas foram eliminadas.

Esse documento definiu discriminação em seu artigo 1º como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e previu a urgência em “[...] se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno

exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos e culturais”<sup>20</sup>.

Em 1980, aconteceu a II Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhague, onde foram examinados os progressos alcançados em cinco anos da Década da Mulher.

A III Conferência Mundial sobre a Mulher foi celebrada em Nairóbi, em 1985, na qual as Estratégias para o desenvolvimento da mulher são aprovadas. Em 1990, as Estratégias de Nairóbi são examinadas pela Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher que recomenda a convocação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

A Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reconheceu o importante papel das mulheres na conservação do meio ambiente.

Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena, discutiu-se a violência contra a mulher e outras questões vinculadas aos direitos humanos das mulheres. onde o lema era: “os direitos da mulher também são direitos humanos”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, em junho de 1994, em Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, reconheceu que a violência sofrida pelas mulheres das Américas não distingue raça, cor, idade nem religião e a definiu como qualquer ato que cause dano físico, sexual ou psicológico.

Em 1995, foi realizada em Pequim a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, trazendo novos parâmetros de atuação para promover a igualdade de gênero. O Brasil apresentou um relatório sobre a situação da mulher no país.

Em março de 1996, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei para alterar o Código Penal fazendo com os crimes sexuais sejam qualificados com crimes contra a pessoa e não mais como crimes contra os costumes.

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão político vinculado ao Ministério da Justiça, lançou, em 1997, as "Estratégias da Igualdade", plano de ações governamentais que visa a plena cidadania das mulheres e a eliminação da discriminação de gênero.

Desde Pequim, vários efeitos podem ser notados. Na educação, a queda do analfabetismo é mais acentuada entre as mulheres do que entre os homens. Nos serviços de saúde, houve uma melhoria na qualidade da assistência à gestante e na prevenção e tratamento do câncer de colo de útero e mama.

O processo de inclusão dos direitos humanos pelo direito brasileiro teve seu início em 1984, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Durante o processo de democratização, por volta de 1985, o Brasil passou a aderir a relevantes documentos internacionais de direitos humanos, dentre os quais muitos enfatizam o direito das mulheres.

### **3. AS MUDANÇAS RATIFICADAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

#### **A criação do novo Código Civil**

A codificação de 1916 propunha um ordenamento adequado aos moldes de uma sociedade patriarcal, do início do século passado, com pensamentos individualistas.

A Constituição Federal de 1988 criou normas incompatíveis com o Código de 1916. Além disso, com um país mais modernizado,

culturalmente evoluído e mais voltado para uma visão social, as leis precisavam ser revistas para acompanhar as transformações.

O novo Código Civil começou a ser redigido em 1968 por uma equipe de juristas e advogados. Acolhido em 1975, tramitou durante 26 anos no Congresso Nacional até ser aprovado em 2001.

A Lei nº 10.406/2002 trouxe importantes mudanças, em especial à mulher, acolheu os preceitos constitucionais da igualdade de direitos entre homens e mulheres, artigo 5º, inciso I, e na igualdade de direitos e deveres conjugais, artigo 226, § 5º, ambos previstos na Lei Maior.

Desse modo, percebe-se que o novo ordenamento abandonou a visão patriarcal presente no Código revogado, no qual o casamento era a única forma de constituição da família e nela imperava a figura do marido, ficando a mulher em situação submissa e inferiorizada.

A visão atual é bem diferente. Ampliaram-se as formas de constituição familiar e consagrou-se o princípio da igualdade de tratamento entre marido e mulher, bem como a igualdade de todos os filhos, hoje respeitados em sua dignidade de pessoa humana, independente de sua origem familiar.

Todavia, deixou de fora temas atuais e relevantes, como a internet, doação de órgãos, a clonagem e a união de homossexuais. Mas por serem assuntos recentes, sofrerão mudanças, e poderão ser modificadas por leis específicas, sem afetar a estrutura do Novo Código Civil.

De acordo com essa nova codificação, a mulher conquistou, após quase um século de luta em busca da sua emancipação, a formalização da igualdade de condições com o homem.

<sup>20</sup> FARIA; MELO, 2000, p. 381

### **Breves considerações sobre as principais mudanças em relação à mulher**

O Código Civil de 1916 determinava que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” e, ainda, “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida [...]”, nos seus artigos 2º e 4º, respectivamente.

O Código de 2002 emprega a palavra pessoa em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos e obrigações igualmente para homens e mulheres.

Outro ponto tange em torno da emancipação do filho que, de acordo com o antigo estatuto, era concedida pela mãe somente no caso do pai ter morrido. Hoje, o filho pode ser emancipado por ambos os pais ou por um deles na ausência do outro.

Em relação à família, o novo Código estabeleceu o disposto no artigo 226 da Constituição, ou seja, as unidades familiares poderão ser formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente, até pela mãe solteira e seu filho.

A nova legislação estabelece direitos e obrigações iguais para os cônjuges, isto é, obedece a norma constitucional, conforme seu artigo 226, § 5º.

O rol de deveres de ambos os cônjuges é previsto no seu artigo 1.566, repetindo os incisos do artigo 231 do antigo Código: fidelidade, vida em comum, assistência, criação dos filhos e acrescentando o respeito e consideração mútuos.

O “pátrio poder” passa a ser chamado de “poder familiar”, exercido igualmente pelo pai e pela mãe. A sociedade conjugal deve ser conduzida por ambos cujos poderes serão

iguais. Em caso de divergência de opinião, a polêmica pode ser transferida ao Judiciário.

Outra questão está relacionada à guarda dos filhos a qual, em caso de separação ou divórcio, será atribuída a quem revelar melhores condições, podendo até ser a uma terceira pessoa, se o juiz perceber que as crianças não devem ficar com nenhum dos pais. Mas não se trata apenas de melhor condição financeira, o juiz levará em conta os interesses do menor.

No Código Civil de 1916, somente a mulher podia pedir alimentos. Com o advento da Lei nº 6.515, de 1977, o cônjuge responsável pela separação prestaria alimentos ao outro se necessário, podendo ser tanto o homem como a mulher. O novo Código estabelece a possibilidade de fornecimento da pensão alimentar mesmo ao cônjuge culpado pela dissolução da sociedade conjugal e ainda aos parentes ou companheiros.

O marido desconhecer sobre o defloramento de sua mulher não é mais considerado motivo para pedir anulação do casamento com a alegação de erro essencial sobre a pessoa.

Essa hipótese foi extinta, embora não se conheça ninguém, nas últimas décadas, que tenha pleiteado anulação do casamento baseando-se neste argumento.

O casamento poderá ser anulado quando o erro incidir sobre a identidade, honra ou boa fama do outro cônjuge; se um dos cônjuges houver praticado, antes da união, crime ignorado pelo outro; desconhecimento de defeito físico irremediável ou moléstia grave e transmissível que o outro possuía antes do casamento e que ainda possa por em risco sua saúde ou de seus filhos; e, por fim, a hipótese de doença mental grave de um dos cônjuges, anterior ao casamento. Em todas as hipóteses, previstas no artigo 1.557 da nova

legislação, é necessário que a vida em comum se torne insuportável ao cônjuge enganado.

Não é mais permitido ao pai deserdar a filha sob a alegação dela ser desonesta, conceito este utilizado na época para se referir a garotas que não eram mais virgens.

Talvez uma das mudanças mais significativas para demonstrar o equilíbrio da igualdade em relação ao homem, seja a possibilidade do marido acrescentar ao seu, o nome da mulher. Anteriormente, isso só seria possível com a autorização da Justiça.

## CONCLUSÃO

O que podemos concluir com o presente estudo é que a emancipação feminina foi conquistada em face da legislação protetiva, que passou a lhe garantir inúmeros direitos antes ignorados, mas, conseqüentemente, também muitos deveres.

Entretanto, a revisão dos aspectos legais relativos à mulher no Código Civil de 1916 não foi uma questão que partiu de uma iniciativa dos homens, as mudanças implementadas sempre foram permeadas pela luta das mulheres.

Haveria uma certa resistência dos homens em garantir legalmente à mulher os mesmos direitos deles? Talvez, porque a afirmação dessa igualdade entre homens e mulheres pudesse constituir uma forma de enunciar a ruptura do poder do homem com relação à mulher.

Por isso, foram anos de luta, opressão, humilhação. Mas a partir de 1960, os legisladores passaram a prestar mais atenção nesse “grupo” que tanto se fazia mostrar. A primeira grande conquista foi o advento da Lei nº 4.121, de 1962, que trouxe significativas modificações, mas em alguns aspectos continuou com conteúdo paternalista.

Em seguida, a Lei nº 6.515, de 1977, também contribuiu com algumas de suas alterações ao Código Civil de 1916.

Mas, realmente, a maior conquista no que tange à igualdade de gênero foi com a Constituição Federal de 1988, que admitiu em seus dispositivos a maioria das reivindicações femininas e igualou, em direitos e obrigações, o homem e a mulher.

Em função das mudanças conquistadas, a mulher passou a ter que administrar várias funções, dividindo-se entre o casamento, a maternidade, o trabalho e outras atividades.

A necessidade de fortalecer uma carreira fora de casa tornou sua vida mais ocupada, adiando o casamento e reduzindo o número de filhos. Hoje em dia, a maioria dos casais tem, no máximo, dois filhos.

A mulher contemporânea, tendo que assumir tantos papéis, depara-se com muitos desafios: o estresse, a ansiedade e a depressão são os mais comuns. E ainda tem que administrar sua angústia e culpa de ter que, muitas vezes, afastar-se de seus filhos para se realizar profissionalmente, pois sua própria natureza a faz mais ligada à família.

É importante que a mulher lute por sua independência e autonomia, mas que não sacrifique outros aspectos importantes de sua vida. A mulher é a única capaz de gerar um ser dentro de si e não deve abrir mão disso. Ela precisa saber lidar com seus direitos e deveres, desenvolvendo seu potencial e mantendo uma harmonia interna, e, principalmente, nunca se privar de relacionamentos afetivos e da sublime maternidade.

Entretanto, a maior igualdade alcançada está no plano formal. A igualdade de fato ainda está longe da consciência coletiva. Muitas famílias não aceitam a



igualdade dos cônjuges e muitas mulheres ainda são submissas por não terem iguais oportunidades.

Os dispositivos da nossa Lei Maior, que atingem a mulher significam uma valorização e um reconhecimento jurídico de sua existência e capacidade. Mas, por mais avançada que seja a legislação de um país, é imprescindível que se desenvolva capacidade crítica para se superar os valores preconceituosos, individuais e sociais, rompendo com o conservadorismo.

As conquistas foram importantes, todavia o maior desafio será a modificação da visão machista do homem. Enquanto a mulher realmente não for respeitada como ser humano, a violência emocional, física e moral continuará.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio (Org.). **Vademecum universitário de direito**. 6. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.
- ALAMBERT, Zuleika. **Mulher uma trajetória épica - esboço histórico: da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o 3º milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 61-92.
- BENASSE, Marcos Antônio. **Algumas questões polêmicas do Novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2004. 176 p.
- CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Guia dos direitos da Mulher**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1996. 270 p.
- CUNHA, Roberto Salles. **Os novos direitos da mulher**. São Paulo: Atlas. 1989. p. 35-127.
- FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. In: SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo, 2000. p. 371-404.
- FENOI, Carmem. Brasileiras: 500 Anos. **Criativa**. São Paulo, n. 126, p. 38-43, out. 1999.
- FERREIRA, Valdeana Vieira Casas. **A mulher casada no direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 171p.
- MACEDO, José Rivair; OLIVEIRA, Mariley. **Brasil: uma história em construção**. São Paulo: Editora do Brasil, 1996.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 48 p.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 156 p.
- PINTO Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1. p. 59-64.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Conselho Estadual da Condição Feminina. **8 de Março de 2000: Dia internacional da mulher**. São Paulo, s.d. (não paginado).
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direitos de Família e do Menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1993. 478p.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 4. 579p.